

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Agravo de Instrumento nº 0001324-41.2017.815.0000

Agravantes: PODEMOS – Diretório Municipal de Bayeux/PB e Gutemberg de Lima Davi.

Advogado: Raoni Lacerda Vita (OAB/PB nº 14.243).

Agravado: Câmara Municipal de Vereadores de Bayeux/PB e Outros.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar, movido por PODEMOS – Diretório Municipal de Bayeux/PB e Gutemberg de Lima Davi contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo de nº 0802569-32.2017.8.15.0751, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelos agravantes para sustar o andamento do processo administrativo nº 01/2017.

Afirmam que em sessão extraordinária, ocorrida em 17/07/2017, a Câmara Municipal de Bayeux decidiu pelo recebimento de denúncia de prática de infração político-administrativa contra o Sr. Gutemberg de Lima Davi, com a edição, pelo Presidente da casa, do Decreto Legislativo 03/2017, disciplinando a aludida decisão política e dando outras providências.

Discorrem que a decisão se deu a partir de denúncia subscrita pelo vereador Adriano Martins de Lima, na qual acusa o agravante de ter supostamente praticado crimes de responsabilidade, teoricamente previstos na Lei Orgânica do Município de Bayeux e na Constituição Federal, além de delitos de improbidade enquadrados na Lei Federal nº 8.429/92.

Alegam que, na sessão do dia 17 de julho deste ano, após a colhida dos votos dos vereadores pelo recebimento da denúncia, o Presidente da casa legislativa procedeu à formação da comissão processante, a qual, no entanto, em sua ótica, não obedeceu as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes.

Asseveram que em 20/07/2017, a Comissão Permanente realizou reunião no qual foi novamente lida a denúncia, tendo os seus membros deliberado pela determinação da notificação do segundo agravante para apresentar defesa escrita.

Informa, igualmente, que no dia 18/08/2017, a referida comissão realizou mais uma reunião, desta vez para tratar do lançamento do parecer pelo prosseguimento da denúncia e determinando o início da instrução processual, inclusive com a rejeição do pedido

de perícia técnica realizado pela defesa, tendo sido aprazada para o dia 24/08/2017 a oitiva de todas as testemunhas arroladas. Todavia, a assentada foi adiada para o dia 28/08/2017, próxima segunda-feira, às 08:00h.

Aduzem, ainda, que ingressaram com a ação anulatória no juízo de origem, sustentando violações na formação da composição da comissão processante, uma vez que não teria sido observada a proporcionalidade partidária na sua constituição, já que o PODEMOS, mesmo contendo maior número de vereadores, foi preterido pelo partido PMN. Com isso, requereram a concessão de medida liminar para suspender os atos e o curso do Processo Administrativo nº 01/2017, até ulterior deliberação de mérito da ação.

Diante da negativa do pedido de liminar na origem, os agravantes lançam mão do presente de Agravo de Instrumento, com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau, para que seja deferido o pedido de tutela provisória para suspender o andamento do respectivo processo administrativo destinado à apuração de crimes de responsabilidade imputados ao Sr. Gutemberg de Lima Davi.

Por fim, no mérito, pedem o provimento do agravo, com a confirmação da liminar recursal, e que seja determinada a anulação de todos os atos praticados pela comissão desde a sessão extraordinária ocorrida em 17/07/2017, reafirmando a necessidade de observância do sistema da proporcionalidade partidária na formação da comissão processante.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, a concessão de liminar em ação de natureza cível, em sede de plantão judiciário, somente é admitida nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de plano, na própria inicial, a partir dos elementos probatórios que a acompanham.

Em regime plantão judiciário, o pedido cinge-se a análise do preenchimento dos pressupostos do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme se extrai da leitura do inciso VI do art. 10 da Resolução nº 24/2011 do TJPB, a saber:

Art. 10. Ao desembargador plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias

(...):

VI — pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente.

Dessa forma, qualquer pedido estranho ao conhecimento do capítulo destinado a tutela de urgência deve ser apreciado pelo Relator originário, quando do julgamento do mérito da ação.

Pois bem.

O cerne da questão cinge-se em saber se o processo administrativo nº 01/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Bayeux, por meio da sessão extraordinária ocorrida em 17/07/2017 (fls. 86/97), que pode ensejar na cassação do mandato eletivo do Sr. Gutemberg de Lima Davi, por supostas infrações político-administrativa, apresenta

ilegalidades passíveis de nulidades.

O MM. Juiz "a quo" na r. decisão recorrida, ao decidir sobre o apontado vício na exordial da ação anulatória (fls. 43/44), aduziu que o prefeito deve ser julgado pela casa legislativa do respectivo município, nos moldes do Decreto-Lei 201/1967 e, pela referida legislação, sendo recebida a denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente o seu Relator (art. 5°, inc. II, Decreto-lei n° 201/67¹).

No mesmo tom, assegura o magistrado de piso que o regimento interno da Câmara do Município de Bayeux prevê que as comissões processantes observarão o procedimento e o rito para cassação do prefeito ou de vereador previsto na legislação federal vigente, desde que não contrarie a lei orgânica e a própria norma interna da casa legislativa (art. 65, parágrafo único do RI²).

Por fim, o juízo de origem entendeu que conjugando as duas regras, a Câmara Municipal obedeceu ao procedimento de escolha da comissão processante, não tendo havido qualquer mácula ao procedimento, principalmente, pela inexistência de impugnação por qualquer vereador da bancada do partido agravante.

Por outro lado, na visão dos agravantes, a comissão processante constituída não observou a regra constitucional da proporcionalidade partidária, uma vez que os vereadores eleitos o foram por meio de sorteio dentre daqueles que estavam presentes na sessão e se encontravam desimpedidos. Com isso, entendem que os atos praticados pela comissão seriam nulos, posto que, desde sua essência, não encontram respaldo na sistematicidade que o ordenamento jurídico exige.

Em princípio, cumpre destacar, que em que pese a eleição da Comissão Processante seja um ato "interna corporis", como bem observa o mestre no Direito Administrativo, HELY LOPES MEIRELES, in Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, p. 513, "não se pode olvidar que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; na valoração de seu conteúdo, refogem a censura do Judiciário".

Assim, na hipótese dos autos, constatando-se a ofensa a princípios e disposições constitucionais (art. 58, § 1º da Constituição Federal), possível a revisão de tal ato

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 65. As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infrações político-administrativas do Prefeito ou de Vereador no desempenho de suas funções. Parágrafo único. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o procedimento e o rito para cassação de mandato do Prefeito Municipal ou de Vereador previsto na legislação federal vigente, no que não contrariar a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

pelo Poder Judiciário.

Analisando a matéria, observa-se que o processo de cassação de mandato de Prefeito é regulado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Todavia, em que pese a divergência doutrinária sobre a recepção da referida norma pela Constituição Federal, verifica-se que o debate restou superado pelo Supremo Tribunal Federal no qual, por ocasião do julgamento do HC 70.671 do Piauí, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, publicado no DJU de 19/05/1995, decidiu que o Decreto-Lei 201/67 foi totalmente acolhido pela Constituição de 1988, não havendo, por isso, que se falar em sua inconstitucionalidade, principalmente dos arts. 4º e 5º.

Quanto ao processo de escolha da comissão processante (art. 5°, inc. II, Decreto-Lei 201/67), este deve ser interpretado conforme a constituição, principalmente com a disposição contida no 58, § 1°, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa".

Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelo Constituinte derivado, conforme se depreende do disposto no art. 60, § 1°, da Constituição Estadual da Paraíba:

"Art. 60 (...) § 1º – Na Constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da casa".

Nessas condições, e em virtude do princípio da simetria, tanto a Lei Orgânica do Município de Bayeux, em seu art. 27 (fl. 199), como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bayeux (art. 36, fl. 254), reproduzem fidedignamente o referido comando constitucional.

"Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários."

"Art. 36. Os membros das Comissões serão nomeados pelo Presidente, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem na Casa.

In casu, entendo que a escolha da comissão processante não obedeceu aos critérios previstos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa municipal, já que a escolha por meio de sorteio de vereadores, sem observação do critério da proporcionalidade partidária, não correspondem com a melhor exegese hermenêutica que se deve extrair do art. 5°, inc. II, do Decreto-lei 207/1967.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o sorteio disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 deve ser feito dentro das bancadas parlamentares ou dos partidos, a fim de que seja observada a proporcionalidade partidária.

"Com efeito, o recorrente colacionou paradigma alusivo à hipóteses em que ficou consignado que, em havendo sorteio, "impossível observar-se a proporcionalidade partidária". Todavia, verifica-se que a Corte de origem decidiu que há que se observar, também, a incidência do disposto no art. 58, § 1°, da Carta Magna, repetida, por simetria, no art. 62, §1º, da Constituição Estadual, no art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, e no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sarandi, e que, por isso, cabe definir, previamente, as bancadas proporcionalmente maiores que farão parte da comissão processante e, depois disso, efetua-se o sorteio entre os membros da mesma bancada. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 828/932, e-STJ): "Assim, como determina a lei, o sorteio deveria ser feito entre os integrantes desimpedidos. Todavia, há que se observar, aqui também, a incidência da regra constitucional disposta no artigo 58, § 1.º da Carta Magna, repetida, por simetria, no artigo 62, §1.º da Constituição Estadual, no artigo 19, § 3.º da Lei Orgânica do Município de Sarandi (fl. 101), e no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sarandi: (...) Da exegese conjugada desses dispositivos, tem-se que cabe definir, previamente, as bancadas proporcionalmente maiores, que farão parte da comissão processante e, depois disso, efetua-se o sorteio entre os membros da mesma bancada. Na situação da Câmara Municipal de Sarandi, como se denota do oficio juntado à fl. 163, existem apenas três bancadas com mais de um vereador em cada uma PT, PPS e PSC, o que constitui as bancadas majoritárias; as outras três (PDT, DEM e PP) possuem apenas um vereador cada. Logo, sento três bancadas majoritárias e três integrantes da comissão processante, as regras acima dispostas determinam que cada vaga seja preenchida por um vereador desses três partidos majoritários. Vale dizer: a aplicação da regra constitucional conjugada com aquela do artigo 5.º, II do Decreto-Lei 201/67 impunha que cada uma vaga das três vagas fosse preenchida por um Vereador do PT, um do PSC e um do PPS, mediante sorteio de cada um deles. E foi o que ocorreu, como se denota da Ata de Composição da Comissão Processante, juntada à fl. 608, segundo a qual as três vagas foram preenchidas por um vereador do PPS (Luis Carlos Aguiar), um do PT (Aparecido Biancho) e um do PSC (João Roberto Grava), sendo que tal preenchimento só se deu por indicação ou seja, sem sorteio porque houve recusa de um membro de cada um desses partidos em participar do sorteio.(STJ - Aresp 148478 - Rel. Ministro Humberto Martins - DJ 05.06.2012)."

Da mesma forma, os nossos Tribunais Pátrios já decidiram. Observe-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. ESCOLHA DOS MEMBROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISOS II E III DO DECRETO-LEI N° 201/67. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DA CPI N° 001/2015. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70065623209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/09/2015) (TJ-RS - AI: 70065623209 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 03/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015);"

"MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICOADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. Se o denunciante apresentou título de eleitor e

comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. CERCEAMENTO DE DEFESA I. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARTIGO 58, § 1°, DA CRFB. Para constituição da Comissão processante pela Câmara Municipal, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, segundo regra do artigo 5°, II, do Decreto-Lei 201/67, 03 (três) vereadores devem ser sorteados entre os considerados desimpedidos. Não sendo possível alcançar rigorosa proporcionalidade partidária na composição da CP, deve-se garantir participação pluripartidária, com respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparência dos atos administrativos praticados no processo político-administrativo. (...) (TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494- 1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)".

Complementando a regra de proporcionalidade partidária, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras objetivas para a composição da comissão processante, conforme previsão abaixo transcrita:

§ 1º A representação numérica será obtida, dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final, o número de lugares a que o Partido terá direito.

Assim, a composição partidária da Câmara de Vereadores de Bayeux, no dia da formação da Comissão Processante, ou seja, em 17/07/2017, segundo o que consta dos autos (fl. 95), era a seguinte:

01	Adriano do Táxi	PSL
02	França	PODEMOS
03	Inaldo Andrade	PR
04	Jefferson Kita	PSB
05	Josauro	PDT
06	Zé Baixinho	PMN
07	Netinho	PSD
08	Lico	PSB
09	Guedes	PODEMOS
10	Luciene de Fofinho	PSB
11	Dedeta	PSD
12	Nôquinha	PSL
13	Roberto da Silva	PODEMOS
14	Roni Alencar	PMN
15	Cabo Rubem	PSB
16	Uedson Orelha	PSL

Dessa forma, observa-se que a quantidade por partido político era essa:

PARTIDO	VEREADORES
PSB	4
PSL	3
PODEMOS	3
PMN	2
PSD	2
PR	1
PDT	1
PP	1

Aplicando-se a regra prevista no art. 36, §1º do Regimento Interno, ou seja, dividindo-se a quantidade vereadores pelo número de vagas na comissão e, ainda, dividindo-se o número de vereadores de cada partido pelo resultado obtido na primeira operação, vislumbro que os partidos com representatividade na comissão seriam PSB, PSL e PODEMOS, o que, conforme narrado, não foi observado pelo legislativo municipal, já que a comissão foi composta com membros do PSB, PSD e PMN.

Assim, diante da probabilidade do direito discutido (violação à proporcionalidade da representação partidária) e do perigo de dano, já que a instrução processual será retomada no próximo dia 28/08/2017, entendo de rigor a concessão da liminar.

Ante o exposto, e perante os elementos até então apresentados, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB a suspensão da tramitação do Processo Administrativo nº 01/2017, obstando a realização da audiência designada para o próximo dia 28/08/2017, até ulterior deliberação judicial.

Publique-se. Intime-se.

Para que se garanta o fiel cumprimento desta decisão, serve a presente de ofício de comunicação.

João Pessoa, 26 de agosto de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos No Exercício de Jurisdição Plantonista